



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VINICIUS DE CARVALHO RIBEIRO

**A CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR
DIFERENCIADO E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

**LAVRAS-MG
2019**

VINICIUS DE CARVALHO RIBEIRO

**A CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR
DIFERENCIADO E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras, como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof^ª. Me. Adriane Patrícia
dos Santos Faria.

**LAVRAS-MG
2019**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

R484c Ribeiro, Vinicius de Carvalho.
A constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado e o
princípio da proporcionalidade / Vinicius de Carvalho Ribeiro;
orientação Adriane Patrícia dos Santos Faria. -- Lavras:
Unilavras, 2019.
42 f.

Monografia apresentada ao Unilavras como parte das
exigências do curso de graduação em Direito.

1. Regime disciplinar diferenciado. 2. Constitucionalidade.
I. Faria, Adriane Patrícia dos Santos (Orient.). II. Título.

VINICIUS DE CARVALHO RIBEIRO

**A CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DISCIPLINAR
DIFERENCIADO E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de graduação
em Direito.

APROVADO EM: 26/11/2019

ORIENTADOR(A)

Prof^a. Me. Adriane Patrícia dos Santos Faria /UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

**LAVRAS-MG
2019**

*Aos meus pais
A minha eterna gratidão.*

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pelo dom da vida, por sempre estar ao meu lado me protegendo e me guiando.

Agradeço aos meus pais, em especial a minha mãe, Neusa Maria de Carvalho “*in memoriam*”, por ter sido meu sustentáculo ao longo de toda essa graduação, e por todo amor incondicional.

Agradeço também a todos que estiveram comigo ao longo de toda essa trajetória.

*O limite é só uma ilusão para aquele que tem
medo de lutar”.*

Hideki Anagusko
(1888-1935).

RESUMO

Introdução: O presente estudo apresenta uma visão sistêmica a respeito do instituto do Regime Disciplinar Diferenciado. Além disso, analisa a divergência doutrinária a respeito de sua constitucionalidade. **Objetivo:** Demonstrar a necessidade do regime na legislação vigente. Considerando que os ataques criminosos que ocorrem na sociedade, muitas vezes são liderados por chefes de organizações criminosas que estão dentro do sistema prisional. **Metodologia:** A presente pesquisa se baseou em fontes bibliográficas, bem como o Código de Processo Penal, Lei de Execução Penal, Jurisprudências e a Constituição Federal. **Resultados:** O desenvolvimento do presente estudo possibilitou identificar de que como todo instituto jurídico, o Regime Disciplinar Diferenciado carece de regulamentação. Todavia, desde a regulamentação do regime no ano de 2003, os resultados foram positivos, tendo em vista, a diminuição dos índices de criminalidade, bem como o número de fugas e rebeliões dentro do Sistema Prisional. **Conclusão:** Diante do exposto, conclui-se que embora diversos autores sustentem a inconstitucionalidade do regime devido sua rigidez e o alto grau de isolamento, é de se perceber que o legislador pátrio ao instituir o regime utilizou-se do princípio da proporcionalidade. Ademais o instituto não é inconstitucional, tendo em vista, que não há instituição de penas desumanas e degradantes, mas sim, medidas disciplinares que respeitam os princípios estabelecidos na Constituição Federal. **Palavras-chave:** Regime Disciplinar Diferenciado; Constitucionalidade; Princípio da Proporcionalidade.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
LEP	Lei de Execução Penal
n.	Número
ONU	Organização das Nações Unidas
p.	Página
PCC	Primeiro Comando da Capital
RDD	Regime Disciplinar Diferenciado
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 REVISÃO DA LITERATURA	12
2.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PENAIS.....	12
2.1.1 Princípio da Legalidade	12
2.1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	13
2.1.3 Princípio da Humanidade das Penas.....	17
2.1.4 Princípio da Individualização das Penas.....	19
2.2 TRATADOS INTERNACIONAIS E CONVENÇÕES APLICÁVEIS AOS PRESOS E O RDD.....	21
2.3 HISTÓRICO E FINALIDADES DA PENA.....	23
2.4 EXECUÇÃO PENAL	25
2.4.1 Regime Disciplinar Diferenciado	25
2.4.2 Características do Regime Disciplinar Diferenciado:	28
2.4.3 Regime Disciplinar Diferenciado e o Direito Penal do Inimigo	31
2.4.4 Ação Direita de Inconstitucionalidade em face do Regime Disciplinar Diferenciado:	33
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	35
4 CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS.....	39

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo analisar o Regime Disciplinar Diferenciado, buscando compreender a sua necessidade, bem como a consequência perante o Sistema Prisional.

Ademais, o Regime Disciplinar Diferenciado caracteriza-se por um grau máximo de isolamento do preso, devido à onda crescente de criminalidade vivenciada diante o Sistema Prisional Brasileiro. Assim, em meados de 2003, o Governo Federal, atordoado com os ataques ordenados pelo Primeiro Comando da Capital (PCC) no Estado de São Paulo, regulamentou a Lei n. 10.792/03, a qual instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado (BRASIL, 2003).

Após a implantação do RDD, os juristas e estudiosos do Direito Penal Brasileiro, divergiriam a respeito da inconstitucionalidade do regime, haja vista, a rigidez e o alto grau de isolamento dos presos. Dessa forma, parte da doutrina arguiu que os institutos violam os princípios da dignidade da pessoa humana e o da humanização das penas. Em contrapartida, a outra parte da doutrina sustenta a constitucionalidade do regime, aplicando no caso concreto o princípio da proporcionalidade. Assim, a problemática que será levantada no presente trabalho é se o Regime Disciplinar Diferenciado viola o princípio da dignidade da pessoa humana.

O objetivo dessa pesquisa é demonstrar que o Regime Disciplinar Diferenciado é necessário, tendo em vista que toda a estrutura hierárquica das facções criminosas brasileiras, encontra-se estruturadas sob o Sistema Prisional. Ademais, não há possibilidade de um preso com alto índice de influência dentro do presídio, conviver de forma harmônica com os demais.

O presente estudo se faz importante, haja vista, os inúmeros crimes orquestrados por facções criminosas dentro dos presídios. Além disso, implantando o Regime Disciplinar Diferenciado, os presos que possuem alto risco a sociedade e fundadas suspeitas de integrar organizações criminosas, o Estado possibilita a segurança e o bem-estar da sociedade.

Nesse contexto, o presente estudo utilizou-se de pesquisas bibliográficas compostas de doutrinas jurídicas atuais e leis, contendo discussões contundentes do respectivo assunto explorado, bem como entendimentos jurisprudenciais.

Como o Ordenamento Jurídico Brasileiro é baseado em princípios, faz-se necessário realizar uma análise a respeito dos princípios do Direito Penal relacionando-os ao RDD. Buscando demonstrar que o Regime Disciplinar Diferenciado não tem como objetivo suprimir princípios arduamente conquistados, mas sim, respeitá-los para que a ordem e a segurança da sociedade sejam preservadas.

Posteriormente, serão abordados os tratados e convenções aplicáveis aos presos e, também ao Regime Disciplinar Diferenciado. Com isso, através desse tópico será demonstrado que existem documentos internacionais que visam a proteção da dignidade do preso. Em prosseguimento, buscou analisar o instituto do RDD, bem como suas características e a relação do direito penal do inimigo.

Por fim, será realizada uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil perante o Supremo Tribunal Federal, que questionava a inconstitucionalidade do RDD.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Princípios Constitucionais Penais

2.1.1 Princípio da Legalidade

Inicialmente, quando se fala em princípio da legalidade, faz-se necessário fazer um aparato histórico a respeito de sua origem e de seu real significado tanto para a legislação brasileira quanto para cenário internacional. Assim, é importante compreender que antigamente o regime que predominava a época era o absolutista, onde a sociedade era comandada por um Rei e suas decisões eram incontestáveis e soberanas. Dessa forma, a sociedade vivia a mercê de um sistema onde não se privilegiava suas garantias morais e físicas, mas sim da vontade do Rei.

Na Europa, entre os séculos XVII e XVIII, surgiu um movimento denominado de Iluminismo, segundo o qual abarcava ideias de liberdade política. No ano de 1215, promulgou-se a Magna Carta Inglesa do Rei João sem Terra, sendo que se pode destacar a redação do seu art. 39, veja-se:

Art. 39. Nenhum homem livre será detido, nem preso, nem despojado de sua propriedade, de suas liberdades ou livres usos, nem posto fora da lei, nem exilado, nem perturbado de maneira alguma; e não poderemos, nem faremos pôr a mão sobre ele, a não ser em virtude de um juízo legal de seus pares e segundo as leis do País. (MAGNA CARTA INGLESA *apud* GRECO, 2017, p. 172).

Insta salientar que com a promulgação da norma supramencionada houve uma evolução significativa na estrutura social da época de forma que, a autoridade e o comando passaram das mãos do rei para o império da lei. Com o tempo, os Estados na Europa foram diuturnamente se afastando de um regime autocrático e absoluto para darem vazão à soberania da lei.

No Brasil, após a promulgação da Constituição Federal em 1988, nota-se que há a presença de diversos princípios que norteiam todo o ordenamento jurídico, sendo que se pode considerar a legalidade como um dos principais princípios. Assim, é importante mencionar que o princípio da legalidade é de suma importância no texto constitucional, tendo em vista que garante ao cidadão que só será incriminado por um fato que a lei considera como crime.

Nesse sentido, Nucci (*apud* FREITAS JÚNIOR, 2016, p. 17) define o princípio

da legalidade, veja-se:

Trata-se do fixador do conteúdo das normas penais incriminadoras, ou seja, os tipos penais, mormente os incriminadores, somente podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, respeitado o processo previsto na Constituição [...]. Encontra-se previsto no art. 5º, XXXIX, da CF, bem como no art. 1º do Código Penal.

Corroborando com tal entendimento, é imprescindível compreender que a legalidade tem que estar atrelada tanto no aspecto formal quanto ao material, ou seja, não basta que a conduta esteja tipificada somente na legislação ordinária, mas que tal ação não afronte ao texto constitucional de forma que viole os princípios basilares de todo o ordenamento jurídico. Assim, explica Greco (*apud* BINI, 2012, p. 01):

Incontestável a conquista obtida por meio da exigência da legalidade. Contudo, hoje em dia, não se sustenta um conceito de legalidade de cunho meramente formal, sendo necessário, outrossim, investigar a respeito de sua compatibilidade material com o texto que lhe é superior, vale dizer, a Constituição. Não basta que o legislador ordinário tenha tomado as cautelas necessárias no sentido de observar o procedimento legislativo correto, a fim de permitir a vigência do diploma legal por ele editado. Deverá, outrossim, verificar se o conteúdo, a matéria objeto da legislação penal, não contradiz os princípios expressos ou implícitos constantes da nossa Lei Maior.

Ademais, faz-se necessário fazer uma correlação entre o princípio da legalidade com o Regime Disciplinar Diferenciado, tendo em vista que este deverá obedecer ao referido princípio tanto em seu aspecto formal quanto material. Assim, vale ressaltar que o RDD está regulamentado no art. 52 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), sendo objeto de inúmeras críticas a respeito de sua constitucionalidade, visto que segundo alguns autores são nítidos a violação intrínseca a alguns princípios previstos na Constituição Federal.

2.1.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Ao se falar em dignidade da pessoa humana é de fundamental importância trazer à baila desde as origens do instituto até sua atual definição no texto constitucional.

Inicialmente, ao tempo das civilizações antigas onde o homem era usado para conseguir algo, a filosofia cristã dissecou o entendimento de que o ser humano não deveria ser visto como o meio para se atingir algo, mas sim, o fim das coisas. Assim, filósofos como “Kant” arguíram que a dignidade não é algo que precisa ser positivada

em uma legislação, pois, é característica intrínseca do ser humano, sendo que o mesmo não pode ser tratado como coisa, mas sim como sujeito que possui direitos e deveres.

A partir da Revolução Francesa em 1789 e da declaração de direitos do homem e do cidadão, a valorização do homem foi elevada a patamar internacional sendo o preceito da dignidade da pessoa humana, tido como basilar em todo estado democrático de direito. Posteriormente, esse princípio foi introduzido no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988 onde se tinha a ideia de que o ser humano para existir dignamente precisaria ao menos obter uma vida com direitos básicos como saúde, educação, moradia, alimentação e emprego.

Camargo (*apud* GOMES, 2018, p. 05) leciona que:

Toda pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e se diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. Não admite discriminação, quer em razão do nascimento, da raça, inteligência, saúde mental, ou crença religiosa.

Fazendo uma análise acurada a respeito da Constituição Federal de 1988, percebe-se que o princípio supracitado é de suma importância por ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que este faz parte de um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme pode ser vislumbrado art. 1º da CF:

Art. 1. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

Além do mais, parte da doutrina sustenta que o princípio da dignidade da pessoa humana seria absoluto, tendo em vista que como o ser humano é o fim das coisas, nada poderia relativizar tal princípio. Corroborando com o presente assunto, tem-se as considerações trazidas pelo autor Santos (*apud* TAVARES, 2018, p. 450):

Neste sentido, ou seja, que a pessoa é um *minimum* invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, dissemos que a dignidade da pessoa humana é um princípio absoluto, porquanto, repetimos, ainda que se opte, em determinada situação, pelo valor coletivo, por exemplo, esta opção não pode nunca sacrificar, ferir o valor da pessoa.

Entretanto, em contrapartida, outra parte da doutrina defende que o princípio da dignidade da pessoa humana é relativo, uma vez que em determinados casos, diante da colisão de princípios, deverá ser utilizado um juízo de ponderação entre eles, devendo ser avaliado qual princípio é o mais adequado, conforme explica Alexy (*apud* 2018, p. 451): “tudo depende da constatação sob quais circunstâncias pode ser violada a dignidade humana”.

Desse modo, merece prosperar a visão supramencionada, pelo fato de que em certos momentos o princípio da dignidade da pessoa humana deverá ser relativizado quando vier de encontro com outros princípios. No ano de 2012, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54, a possibilidade de realização de aborto em caso de gestação onde resta comprovado que o feto é anencefálico, tendo como argumentação de que a integridade física da gestante deveria sobrepor a do embrião, conforme pode ser visto na decisão abaixo:

Franquear a decisão à mulher é medida necessária ante o texto da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, ratificada pelo Estado brasileiro em 27 de novembro de 1995, cujo artigo 4º inclui como direitos humanos das mulheres o direito à integridade física, mental e moral, à liberdade, à dignidade e a não ser submetida a tortura. Define como violência qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Não se coaduna com o princípio da proporcionalidade proteger apenas um dos seres da relação, privilegiar aquele que, no caso da anencefalia, não tem sequer expectativa de vida extrauterina, aniquilando, em contrapartida, os direitos da mulher, impingindo-lhe sacrifício desarrazoado. A imposição estatal da manutenção de gravidez cujo resultado final será irremediavelmente a morte do feto vai de encontro aos princípios basilares do sistema constitucional, mais precisamente à dignidade da pessoa humana, à liberdade, à autodeterminação, à saúde, ao direito de privacidade, ao reconhecimento pleno dos direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. O ato de obrigar a mulher a manter a gestação, colocando-a em uma espécie de cárcere privado em seu próprio corpo, desprovida do mínimo essencial de autodeterminação e liberdade, assemelha-se à tortura ou a um sacrifício que não pode ser pedido a qualquer pessoa ou dela exigido. [...]. A incolumidade física do feto anencéfalo, que, se sobreviver ao parto, o será por poucas horas ou dias, não pode ser preservada a qualquer custo, em detrimento dos direitos básicos da mulher. No caso, ainda que se conceba o direito à vida do feto anencéfalo – o que, na minha óptica, é inadmissível, consoante enfatizado –, tal direito cederia, em juízo de ponderação, em prol dos direitos à dignidade da pessoa humana, à liberdade no campo sexual, à autonomia, à privacidade, à integridade física, psicológica e moral e à saúde, previstos, respectivamente, nos artigos 1º, inciso III, 5º, cabeça e incisos II, III e X, e 6º, cabeça, da Carta da República. Os tempos atuais, realço, requerem empatia, aceitação, humanidade e solidariedade para com essas mulheres. Pelo que ouvimos ou lemos nos depoimentos prestados na audiência pública, somente aquela que vive tamanha situação de angústia é capaz de mensurar o

sofrimento a que se submete. Atuar com sapiência e justiça, calcados na Constituição da República e desprovidos de qualquer dogma ou paradigma moral e religioso, obriga-nos a garantir, sim, o direito da mulher de manifestar-se livremente, sem o temor de tornar-se ré em eventual ação por crime de aborto. (BRASIL, 2012, p. 77/80).

Correlacionando o princípio da dignidade da pessoa humana ao Regime Disciplinar Diferenciado, pode-se observar que parcela da doutrina sustenta o entendimento de que o regime fere o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que traz ao preso sofrimento físico e intelectual, uma vez que não propicia direitos mínimos, como por exemplo, visita dos familiares, convívio com outros detentos do presídio e, principalmente, impõe tortura psíquica. Corroborando com o presente assunto tem-se o entendimento da autora Moura (2004, p. 62):

O castigo físico imposto ao condenado submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado viola a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, inscrito no artigo 1º, inciso III, da vigente Constituição da República. Mas não para aí a inconstitucionalidade. A Lei Maior assegura, como um dos princípios de suas relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos (art. 4º), estando disposto no art. 5.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em vigor no Brasil, que “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. O mesmo direito está assegurado no artigo 5º, III, da Constituição da República, que também garante, dentre o rol dos direitos e garantias fundamentais, o respeito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX). O Regime Disciplinar Diferenciado representa sobrepena cruel e degradante, que avilta o ser humano e fere a sua dignidade, infligindo-lhe castigo físico e moral, na medida em que impõe ao preso isolamento celular absoluto de vinte e duas horas diárias durante um ano, prorrogável até 1/6 da pena.

Paralelamente, está contido na Constituição Federal, o direito a segurança da coletividade previsto no art. 6º, sendo que prevalece o direito a segurança e o bem comum da sociedade. Dessa forma, deve-se no caso concreto haver a aplicação do princípio da proporcionalidade para que a sociedade não seja aniquilada por criminosos que não respeitam os direitos do povo.

Nesse sentido, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. ART. 52 DA LEP. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO RECONHECIDA. 1. Considerando-se que os princípios fundamentais consagrados na Carta Magna não são ilimitados (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas), vislumbra-se que o legislador, ao instituir o Regime Disciplinar Diferenciado, atendeu ao princípio da proporcionalidade. 2. Legítima a atuação estatal,

tendo em vista que a Lei n.º 10.792/2003, que alterou a redação do art. 52 da LEP, busca dar efetividade à crescente necessidade de segurança nos estabelecimentos penais, bem como resguardar a ordem pública, que vem sendo ameaçada por criminosos que, mesmo encarcerados, continuam comandando ou integrando facções criminosas que atuam no interior do sistema prisional – liderando rebeliões que não raro culminam com fugas e mortes de reféns, agentes penitenciários e/ou outros detentos – e, também, no meio social. 3. Aferir a nulidade do procedimento especial, em razão dos vícios apontados, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório apurado, o que, como cediço, é inviável na estreita via do habeas corpus. Precedentes. 4. A sentença monocrática encontra-se devidamente fundamentada, visto que o magistrado, ainda que sucintamente, apreciou todas as teses da defesa, bem como motivou adequadamente, pelo exame percuciente das provas produzidas no procedimento disciplinar, a inclusão do paciente no Regime Disciplinar Diferenciado, atendendo, assim, ao comando do art. 54 da Lei de Execução Penal. 5. Ordem denegada (STJ - HC: 40300 RJ 2004/0176564-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 07/06/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 22/08/2005 p. 312 RT vol. 843 p. 549).

Analisando criticamente o cenário penitenciário brasileiro, é notório o poder de comando das facções criminosas, sendo que os planejamentos são diuturnamente orquestrados com o fundamento no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, deve prevalecer o instituto supracitado para fins do bem social.

2.1.3 Princípio da Humanidade das Penas

Por volta de 1750 a 1850 é que começaram a surgir no pensamento ocidental, a ideia de que a pena não deveria obter mais, caráter corporal, mas sim, humanitária. Diante disso, o indivíduo deveria cumprir a pena não com o castigo do próprio corpo, mas sim dentro dos limites estabelecidos pela lei. Vale ressaltar as palavras de Dotti (*apud* THUMÉ, 2015, p. 24):

A consagração do princípio da humanidade no Direito Penal moderno devesse ao grande movimento de ideias que dominou os séculos XVII E XVIII, conhecido como iluminismo. Os líderes daquela revolução do pensamento advogavam a transformação do Estado partindo da existência de direitos naturais, inalienáveis e imprescritíveis do homem. O documento de maior relevo do iluminismo, foi a declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Paris, 1789).

No Brasil, o princípio da humanidade das penas está inserido no art. 5º, inciso III, XLVI, XLVII, da Constituição Federal, dispondo que: “é vedado no ordenamento jurídico penas de tortura, tratamento desumano ou degradante, penas de morte e penas cruéis”. Assim, vale ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro não tolera casos aonde venha a acontecer violações a essas normas constitucionais.

Fazendo uma análise categórica a respeito do sistema carcerário brasileiro, faz-se necessário compreender que dentro do sistema prisional há inúmeros casos de tortura, conforme explica Silveira (*apud* SANSON, 2014, p. 01):

No Brasil podemos comparar o presídio às senzalas. Há um perfil bem definido das pessoas que estão lá dentro. E se falarmos de condições dentro da prisão, estamos falando dos palanques que havia nas senzalas. Eu pergunto, então: como melhorar o palanque de tortura? Como melhorar a condição do palanque de tortura? Colocando um palanque de ouro, de ferro? Como vai ser isso? O presídio é um palanque de tortura como eram as senzalas, mas hoje das periferias e dos pobres. Se houvesse outro público lá dentro, podíamos não pensar nisso. Mas não tem como, é algo muito seletivo. A maior prova de como a prisão está dando errado é como tem feito para reintegrar a pessoa à sociedade: tudo o que pode garantir é a reintegração do preso ao crime, de modo ainda mais forte.

Vale ressaltar que a “Pastoral Carcerária”, entidade católica destinada a evangelização nos presídios, realizou estudo entre os anos 2014 a 2018 e constaram que de 1 a cada 10 casos de tortura termina em morte. Um caso interessante que foi detectado é de uma presa que teme em relação a sua integridade física (SANSON, 2014).

Fazendo um paralelo entre o princípio da humanização das penas com o regime disciplinar diferenciado, vê-se que existem divergências doutrinárias a respeito da violação do princípio. Aduz a primeira corrente que o instituto previsto na Lei n. 10.792/03 fere o princípio da humanidade das penas, tendo em vista que viola o art. 5º, inciso XLII da CF, ao qual proíbe penas cruéis e degradantes.

Ademais, viola a sanidade mental do preso, tendo em vista que com o isolamento e sem a convivência com os demais reclusos, acarretaria transtornos psíquicos ao recluso. Vale ressaltar os dizeres de Moreira (2006, p. 01):

Diante do quadro examinado, do confronto das regras instituídas pela Lei n. 10.792/03 atinentes ao Regime Disciplinar Diferenciado, com aquelas da Constituição Federal, dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros, ressalta a incompatibilidade da nova sistemática em diversos e centrais aspectos, como a falta de garantia para a sanidade do encarcerado e duração excessiva, implicando violação à proibição do estabelecimento de penas, medidas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, prevista nos instrumentos citados. Ademais, a falta de tipificação clara das condutas e a ausência de correspondência entre a suposta falta disciplinar praticada e a punição decorrente, revelam que o RDD não possui natureza jurídica de sanção administrativa, sendo, antes, uma tentativa de segregar presos do restante da população carcerária, em condições não permitidas pela legislação.

Sobre a inconstitucionalidade do regime, tem-se a explicação de Capez (2019, p. 94):

Disso resulta ser inconstitucional a criação de um tipo ou a cominação de alguma pena que atente desnecessariamente contra a incolumidade física ou moral de alguém (atentar necessariamente significa restringir alguns direitos nos termos da Constituição e quando exigido para a proteção do bem jurídico).

Favoravelmente a constitucionalidade do RDD, Autores relatam que é dever do Estado propiciar segurança da sociedade como um todo. Igualmente, o que se vê diariamente, é o aumento da criminalidade e o potencial comando dos chefes das organizações criminosas. Ademais, o RDD é um instituto que possui natureza administrativa e não penal, tendo em vista que disciplina normas de organização interna no interior dos estabelecimentos prisionais.

2.1.4 Princípio da Individualização das Penas

O princípio da individualização da pena está explícito na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso XLVI, ao qual propicia ao réu no momento do julgamento do processo, o direito a uma pena individualizada dentro dos critérios objetivos e subjetivos estabelecidos pelo magistrado (BRASIL, 1988). Vale ressaltar que para a aplicação do referido princípio, devem-se respeitar três etapas distintas.

Inicialmente, o momento onde o legislador estabelece a pena “*in abstracto*”, ao qual consiste no “*quantum*” mínimo e máximo da pena para cada delito, no momento da elaboração da sentença judicial.

Posteriormente, sobrevém a fase da individualização judiciária, onde o magistrado atribui uma tipificação legal ao fato cometido, ou seja, irá ser analisado o ato delitivo estabelecendo a quantidade de pena concreta.

Por fim, o último ato é o momento onde o juiz da execução penal irá determinar o cumprimento de pena ao condenado, que terá suas regras previstas no art. 5º da Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984).

Na fase judicial, o juiz deverá obedecer ao que prescreve o art. 59 do Código Penal para critérios de individualização da pena, sendo assim, deverá ser observada a pena base, que são as circunstâncias judiciais previstas:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BRASIL,

Desse modo nota-se que o legislador ao regular as circunstâncias judiciais proporcionou ao magistrado discricionariedade moderada, visto que, são circunstâncias extremamente subjetivas como: personalidade do agente, motivos do crime, culpabilidade, comportamento etc.

Em seguida, passará a análise das agravantes e atenuantes, que são causas objetivas que influenciaram na fixação da pena. Nesse sentido, prescreve o art. 61 do Código Penal as causas que agravam a pena:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: I - a reincidência; II - ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe; b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; l) em estado de embriaguez preordenada. (BRASIL, 1940).

No que tange as atenuantes, prescreve o art. 65 do Código Penal:

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: I - ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data; II - o desconhecimento da lei; III - ter o agente o desconhecimento da lei: a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral; b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano; c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima; d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime; e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou. (BRASIL, 1940).

E por último, o magistrado apontará as causas de aumento e diminuição de pena, que são causas que estão espalhadas por todo Ordenamento Jurídico Brasileiro. Deve-se ressaltar também que, após analisar as três fases expostas acima, o juiz irá fixar o regime de cumprimento de pena a que o réu será submetido.

Sendo assim, as regras previstas para a inserção do preso no regime aberto, semiaberto ou fechado estão contidas no artigo 33 do Código Penal, e serão analisados pelo juiz na fixação da pena.

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. §1º. Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. §2º. As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. §3º. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. §4º. O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais (BRASIL, 1940).

Fazendo uma análise sintética do referido princípio ao instituto do Regime Disciplinar Diferenciado, nota-se um posicionamento doutrinário a respeito de que o instituto viola o princípio da individualização da pena, tendo em vista que permite ao preso provisório a possibilidade do ingresso no RDD ao qual seria uma espécie de sanção prévia. Todavia, o que se deve notar é que a inserção do preso provisório ao RDD não tem natureza penal sancionatória, mas sim, visa a propiciar a segurança do estabelecimento prisional, a ordem pública não só dentro dos presídios, mas também fora deles.

2.2 Tratados Internacionais e Convenções aplicáveis aos presos e o RDD

Ao falar sobre os direitos dos presos é de extrema importância trazer à baila o tratado que institui “Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros” apelidado como (Regras de Mandela). Tal documento foi aprovado pelo Conselho Econômico e Social das Organizações das Nações Unidas em 1955, na cidade de Genebra e tem como objetivo primordial assegurar que os presos sejam tratados com respeito e, também, minimizados casos de tortura ou tratamento desumano ou degradante.

O documento denominado como “Regras de Mandela” tem como escopo assegurar que regras mínimas sejam adotadas para o bom convívio do preso dentro do sistema carcerário. Assim, o recluso deverá obter condições de limpeza na cela, assim como instalações adequadas para o cumprimento de pena. Ademais, devem ser separados por categorias, a depender do grau do crime que cometeu e da sua condição penal (provisórios ou condenados). Assim, dispõe os artigos 36 e 37 das Regras:

Regra 36: A ordem e a disciplina devem ser mantidas com firmeza, mas sem impor mais restrições do que as necessárias para a manutenção da segurança e da boa organização da vida comunitária.

Regra 37: Os seguintes pontos devem ser determinados por lei ou por regulamentação emanada pela autoridade administrativa competente: (a) Conduta que constitua infração disciplinar; (b) O tipo e a duração das sanções disciplinares que podem ser aplicadas; (c) Autoridade competente para pronunciar essas sanções; (d) Qualquer forma de separação involuntária da população prisional geral, como o confinamento solitário, o isolamento, a segregação, as unidades de cuidado especial ou alojamentos restritos, seja por razão de sanção disciplinar ou para a manutenção da ordem e segurança. (GENEBRA, 1955).

Urge salientar que outro instrumento internacional que assegura o tratamento digno de presos dentro do sistema penitenciário, é a Convenção Americana dos Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica), aprovado em 22 novembro de 1969. Segue o art. 5º da Convenção Americana dos Direitos Humanos:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal. 1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente. 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. 6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados. (BRASIL, 1992).

Ademais, o que parece é que todos os tratados internacionais ratificados pelo Brasil não tem surtido efeito no sistema prisional pátrio, haja vista que o que se vê diariamente são inúmeras violações aos direitos do homem e do cidadão dentro do sistema prisional. Assim, reclusos são tratados como seres indignos no Brasil, celas superlotadas que não garantem um mínimo de higiene pessoal aos reclusos.

O Regime Disciplinar Diferenciado como exposto acima possui

posicionamentos de autores favoráveis a implementação do regime, com o argumento de que o instituto não fere as normas internacionais que tratam sobre a vedação de tratamento desumano e degradante. Por outro lado, contrariamente a implantação do instituto os autores sustentam que o regime fere tratados internacionais como: declaração universal dos direitos humanos, convenção interamericana para prevenir e punir a tortura, convenção americana dos direitos humanos, etc.

Por certo não merece prosperar a assertiva de que o RDD fere tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, haja vista que o objetivo do instituto não é a segregação desmedida dos presos sujeitando-os a torturas psíquicas e físicas, mas sim possibilitar que a segurança dentro do estabelecimento prisional venha a ocorrer. Ademais, é comprovado que o indivíduo que é levado ao regime possui um alto grau de periculosidade, capacidade de liderança e influencia, não só diante do sistema prisional, mas sim diante de toda sociedade.

2.3 Histórico e Finalidades da Pena

Inicialmente, será feita uma análise histórica a respeito do instituto da pena no cenário internacional, sabe-se que os homens no mundo antigo precisavam se agrupar para viverem em sociedade, devido às necessidades básicas que lastreavam sua sobrevivência. Assim, tem-se os dizeres de Marques (*apud* MACHADO, 2016, p. 01):

[...] O homem primitivo encontrava-se muito ligado a sua comunidade, pois fora dela sentia-se desprotegido, à mercê dos perigos imaginários. Essa ligação refletia-se na organização jurídica primitiva, baseada no chamado vínculo de sangue, representado pela recíproca tutela daqueles que possuíam descendência comum. Dele originava-se a chamada vingança do sangue.

A consequência do pensamento teocêntrico predominante na época, era a sanção aplicada por um Rei, por Deus ou até mesmo pela própria vítima, como por exemplo, o Código de Hamurabi “olho por olho e dente por dente”, que consistia na visão de que quando um sujeito praticava algum determinado ato delituoso, tinha que sofrer com seu próprio corpo as consequências daquela infração, o que é denominado pela doutrina como fase da vingança privada.

Posteriormente, no século XVIII, com o surgimento do período iluminista, foi implantado no pensamento internacional, o ideário de que a pena não deveria ter

como finalidade somente o castigo físico, mas sim, obter um caráter preventivo fazendo surgir no pensamento do indivíduo as consequências de se violar uma conduta social.

Nesse sentido, percebe-se que atualmente há uma preocupação nos países ocidentais em se preservar a integridade mental e física dos sujeitos. Dessa forma, a partir do afastamento do período absolutista e o surgimento do pensamento liberal, surgiram inúmeros pactos que obtinham como finalidade precípua preservar a dignidade da pessoa humana, afastando dos ordenamentos jurídicos, penas consideradas cruéis, desumanas, e que tinha como finalidade o castigo físico ao infrator (GRECO, 2010).

Ao fazer uma análise contemporânea a respeito do instituto do crime dentro do ordenamento jurídico, percebe-se que a pena tem como objetivo precípua condenar crimes e atuar na prevenção dos delitos. Igualmente, o Código Penal de 1940 adotou duas teorias que refletem as finalidades da pena: teoria absoluta e a teoria preventiva (BRASIL, 1940).

Em suma, no que se refere a teoria absoluta, o intuito é o Estado impor um castigo ao ato praticado pelo sujeito, tendo em vista, que sua conduta deve ser reprovada por causar um mal a toda coletividade. Nesse sentido, preceitua o autor Capez (*apud* PESSOA, 2015, p. 02):

A finalidade da pena é a de punir o autor de uma infração penal. A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico. Quer dizer, pune-se porque é pecado (*punitur quia peccatum est*). Esta teoria pertence a uma época em que religião e política estavam interligadas e para toda sanção haveria de ter a fundamentação religiosa para ser aceita.

Em contrapartida a teoria exposta alhures, a teoria preventiva possui duas subespécies: teoria preventiva geral e especial. No que tange a teoria preventiva geral, conhecida como “teoria intimidadora”, o objetivo precípua é impor na mente do cidadão comum e, também do criminoso as consequências trágicas ao infringir alguma determinada regra. Com isso, a principal finalidade é impor medo e receio em toda a sociedade com o ideário de que o crime por si só não compensa e as suas consequências são nefastas.

Em relação a teoria preventiva especial, esta pode-se dar em seu aspecto positivo e negativo. No que se refere ao aspecto positivo, a intenção da teoria é a de fazer com que o delinquente venha a repensar sobre sua conduta e fazer com que o

indivíduo busque a ressocialização.

Em contrapartida a teoria preventiva especial negativa, tem como escopo a segregação do preso ao cárcere momentaneamente, de modo que o infrator não venha a cometer crimes de qualquer natureza.

Fazendo uma análise acurada a respeito das finalidades da pena em face do instituto do regime disciplinar diferenciado, vê-se que sua aplicação vai contra o caráter preventivo especial positivo da pena e se aproxima do caráter especial negativo. Essa afirmativa se deve ao fato de que o sujeito recluso ao RDD não tem condições de ressocialização por completo, tendo em vista o seu alto grau de periculosidade.

Em suma, o instituto do RDD aproxima-se da teoria preventiva especial negativa, tendo em vista, o intuito de retirar o sujeito integrante de uma organização criminosa do convívio social preservando a ordem pública.

2.4 Execução Penal

2.4.1 Regime Disciplinar Diferenciado

Em meados do ano de 2001, uma enorme rebelião tomou conta de aproximadamente 29 presídios do Estado de São Paulo, fato que afetou em média cerca de vinte e oito mil presos. Os ataques se deram devido as ordens da cúpula da facção Primeiro Comando da Capital, tendo em vista a decisão do governo do Estado de São Paulo determinando a transferência de líderes que estavam cumprindo pena na Casa de Detenção do Carandiru para a Casa de Detenção de Taubaté (LIMA, 2009).

Diante dessa rebelião e da movimentação de toda a criminalidade, coube ao governo do Estado de São Paulo regulamentar a Resolução n. 26, incluindo na legislação vigente o “Regime disciplinar diferenciado” que tinha como objetivo isolar líderes do PCC a um local longe da convivência com os demais presos (LIMA, 2009). Dispõe o artigo 1º e 2º da Resolução n. 26:

Artigo 1º - O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), aplicável aos líderes e integrantes das facções criminosas, bem como aos presos cujo comportamento exija tratamento específico, é próprio do Anexo de Taubaté, das unidades I de Avaré, I e II de Presidente Wenceslau, Iaras e de outras designadas pela administração. Artigo 2º - O Diretor Técnico de qualquer unidade, em petição fundamentada, solicitará a remoção do preso ao RDD,

perante o Coordenador Regional das unidades prisionais, que, se estiver de acordo, encaminhará o pedido ao Secretário Adjunto, para decisão fina. (SÃO PAULO *apud* LIMA, 2009, p 266).

Em suma, o Regime instituído pela Resolução nº 26 determinava um prazo mínimo de isolamento de 180 dias quando o detento estava ingressando no regime pela primeira vez, e de 360 dias aos reincidentes no isolamento. É interessante observar que o banho de sol era de no mínimo 1 hora por dia e o detento obtinha também o direito de 2 horas semanais por visitas.

Ultrapassados um ano da rebelião ocorrida na região paulista, o presídio estadual de Bangu 1 no Estado do Rio de Janeiro, foi palco de uma briga de duas facções criminosas, fato que ocasionou diversas mortes de líderes dessas facções: Amigos dos Amigos- ADA, Comando Vermelho e Terceiro Comando. Diante de tais fatos, foram ordenados de dentro do presídio ordens aos integrantes dessas facções para intensificar ataques a policiais, roubos a bancos e ataque a bairros.

Perplexo com o caos existente nos presídios pelo Brasil afora, o presidente a época “Fernando Henrique Cardoso”, enviou ao Congresso Nacional, o Projeto de Lei n. 5.073, visando alterar alguns dispositivos da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) (BRASIL, 1984) e do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), objetivando instituir no RDD, os presos com alto índice de periculosidade e que cometessem falta grave. Em suma, no dia 1º de dezembro de 2003, o Congresso Nacional institui a Lei 10.792 que institui o Regime Disciplinar Diferenciado (BRASIL, 2003).

Após a implantação no âmbito federal do RDD, surgiram posições doutrinárias a respeito da constitucionalidade do instituto, haja vista o tratamento severo concedido aos reclusos. Percebe-se que no instituto não se importa o que se faz (direito penal do fato) e sim quem faz (direito penal do autor). De outro modo, não se pune o fato em si delituoso, mas, as qualidades pessoais, físicas e objetivas do autor do delito (BITENCOURT *apud* MARTINS, 2016).

Segundo Bitencourt (*apud* FORMIGA; FRIEDRISZICK, 2019), a regulamentação do instituto do RDD viola o princípio da reserva legal, haja vista, não estar previsto no código de penal e, também o princípio da individualização da pena, tendo em vista que o regime não institui um *quantum* de pena a ser aplicada. Em suma, estabelecer o cumprimento de 1/6 de pena a ser cumprida pelo detento no RDD viola o princípio constitucional da não culpabilidade.

Arguindo favoravelmente a constitucionalização do instituto, tem-se a ideia de

que o intuito do RDD não é o trancafiamento do detento em cela escura, seções de espancamentos corporais, e torturas psíquicas, mas sim impor aos infratores um regime mais severo onde os mesmos comem, bebem, se alimentam, mas não possuem as mesmas regalias que os presos comuns (PINESCHI *apud* FORMIGA; FRIEDRISZICK, 2019).

É importante ressaltar que o RDD não fere o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista que o objetivo primordial do regime não é suprimir valores e princípios estabelecidos na Carta Magna, mas sim, possibilitar a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da individualização da pena, da reserva legal e principalmente da humanização das penas.

Ademais, o regime tem como escopo proteger a segurança de toda a sociedade, haja vista, que os presídios antes da implantação do regime estavam se tornando verdadeiros quartéis de guerra, onde os líderes das facções orquestraram diariamente homicídios, roubos, latrocínios e sequestros.

É inegável que a dignidade da pessoa humana é princípio basilar do ordenamento jurídico. Todavia, não se pode esquecer do direito social a segurança, contido no artigo 6º da Constituição Federal, haja vista que o intuito do RDD é preservar a segurança dentro e fora dos presídios. Ademais, um sujeito que esteja cumprindo pena privativa de liberdade ou até mesmo de prisão preventiva e que, continue orquestrando crimes dentro do estabelecimento prisional, deve ser tratado de maneira diferenciada pelo Estado (CARVALHO *apud* FORMIGA; FRIEDRISZICK, 2019).

É verdade que o Estado a muitos anos não vem desempenhando o papel de segurança estabelecidos na Constituição Federal, no Código de Processo Penal e tampouco na Lei de Execução Penal. Com isso, o que se percebe nos presídios tanto no âmbito estadual quanto no âmbito federal, são detentos que comandam a criminalidade e por muitas vezes comandam até mesmo as pessoas que trabalham dentro do ambiente prisional. Nesse diapasão, aduz o autor Nucci (*apud* COELHO, 2018, p. 14):

Há presídios brasileiros onde não existe o RDD, mas presos matam outros, rebeliões são uma atividade constante, fugas ocorrem a todo momento, a violência sexual não é contida e condenados contraem doenças gravíssimas. Pensamos ser essa situação mais séria e penosa que o regime disciplinar diferenciado. Obviamente, poder-se-ia argumentar que um erro não justifica outro, mas é fundamental lembrar que o erro essencial provém,

primordialmente, do descaso de décadas com o sistema penitenciário, gerando e possibilitando o crescimento do crime organizado dentro dos presídios. Ora, essa situação necessita de controle imediato, sem falsa utopia. Ademais, não há direito absoluto, como vimos defendendo em todos os nossos estudos, razão pela qual a harmonia entre direitos e garantias é fundamental. Se o preso deveria estar inserido em um regime fechado ajustado à lei, o que não é a regra, mas exceção, a sociedade também tem direito à segurança pública. Por isso o RDD tornou-se uma alternativa viável para conter o avanço da criminalidade incontrolada, constituindo meio adequado para o momento vivido pela sociedade brasileira.

Em suma, percebe-se que o instituto do RDD viola o princípio da isonomia, haja vista o tratamento desproporcional entre os detentos submetidos ao regime. Todavia, o que se deve notar é que deva prevalecer no caso o princípio do bem-estar-social, tendo em vista, que a segurança de todo o presídio e também da sociedade, não pode ficar restrita mediante a atuação desses marginais.

2.4.2 Características do Regime Disciplinar Diferenciado:

Sabe-se que o Regime Disciplinar Diferenciado se caracteriza por ser uma espécie de regime mais severo do que o convencional. Diante disso, os presos são submetidos a medidas estatais que visam dar segurança e paz dentro do estabelecimento prisional. Em suma, o artigo n. 52 da Lei 7.210/84 disciplina as minúcias e peculiaridades do instituto:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; II - recolhimento em cela individual; III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. § 1º. O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. §2º. Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (BRASIL, 1984).

A primeira característica que a lei aduz ao instituto do RDD é que, somente poderão ingressar no regime presos que vierem a cometer um fato definido como crime doloso. Assim, não regulamentando crimes culposos no instituto do RDD, a intenção do legislador foi a de não tornar o instituto comum dentro do estabelecimento

prisional, mas sim, medida excepcional. Dissertando sobre a questão nos ensina GOMES (*apud* GOMES, 2015, p. 36):

Portanto, o RDD somente se aplica a preso provisório ou condenado que, durante o cumprimento da pena INTERNAMENTE no estabelecimento penal (e não externamente, por exemplo, o que encontra-se de Livramento Condicional) cometa crime doloso (e não crime culposo ou contravenção penal) que ocasione subversão da ordem ou disciplina internas. Logo, não será todo e qualquer crime doloso que sujeitará o seu agente ao RDD, mas apenas aqueles que causam tumulto carcerário.

É importante lembrar que a renovação da sanção disciplinar prevista no inciso I do artigo 52 da Lei n. 7.210/84, ocorreu por ocasião de uma orientação do então Secretário de Administração Penitenciária de São Paulo, Sr. Nagashi Furakawa, ao então Ministro da Justiça Marcio Tomaz Bastos. Em suma, a redação original do Projeto de Lei n. 5073/01 previa que o tempo máximo de duração do RDD era de 360 dias (BRASIL, 2001), contrariamente à nova redação estabelece que se o preso vier a cometer nova falta grave, o limite de dias a ser cumprido no regime será de até 1/6 da pena, fato que poderá deixar o preso a mais de 1 ano dentro do regime.

Sabe-se que o preso submetido ao regime disciplinar diferenciado é encarcerado à cela individual, separado dos demais detentos. Essa medida se justifica pelo fato de que o detento que se encaixa nas características do RDD muitas vezes é ameaçado por facções rivais, possui comportamento inadequado dentro das normas previstas do sistema penitenciário e por muitas vezes, serve como exemplo perante os outros detentos. Nesse ponto, preceitua Masson (*apud* CHAGAS, 2015, p. 36):

Entretanto, não nos parece o caminho correto. O regime é severo, rígido, eficaz ao combate do crime organizado, mas nunca desumano. Muito ao contrário, a determinação de isolamento em cela individual, antes de ofender, assegura a integridade física e moral do preso, evitando contra ele violências, ameaças, promiscuidade sexual e outros males que assolam o sistema penitenciário. O tratamento legal mais rigoroso está em sintonia com a maior periculosidade social do seu destinatário. Quem busca destruir o Estado, criando governos paralelos tendentes ao controle da sociedade, deve ser enfrentado de modo mais contundente. Não se pode tratar de igual maneira um preso comum e um preso ligado às organizações criminosas. Além disso, o interesse público exige a proteção das pessoas de bem, mediante a efetiva segregação de indivíduos destemidos e incrédulos com a força dos poderes constituídos pelo Estado.

Outra característica mencionada pelo artigo 52 incisos III e IV da lei 7210/84, refere-se as visitas semanais e as horas de banho de sol. Dissertando sobre o assunto, preleciona o autor Damásio (*apud* CARVALHO, 2013, p. 04):

Cumpra mencionar que a LEP, em seu art. 52, institui o regime disciplinar diferenciado (RDD), que consiste na obrigação de o preso (definitivo ou provisório) ser recolhido em cela individual, limitando-se suas saídas diárias e visitas semanais. Aquelas poderão ter até duas horas para banho de sol e estas permitem até duas pessoas (sem contar crianças) e não poderão ultrapassar duas horas.

Em relação ao termo “alto risco para ordem e segurança” previsto no §1º do artigo 52 da LEP, pode-se entender que a lei trouxe um conceito vago, tendo em vista que é um conceito subjetivo e dependera da interpretação do magistrado. Assim ensina Santos (*apud* SANTOS; FRIEDRISZICK, 2019, p. 16):

É fundamental que a análise do que seja “alto risco para ordem e a segurança do estabelecimento penal” e “alto risco para a sociedade” seja feita pelo juiz da execução, já que aludidas expressões são excessivamente vagas e abertas, além do que a lei não elenca qualquer conduta prisional que possa ser mensurada como sendo de elevado risco para a ordem e a segurança do estabelecimento ou da sociedade. E ainda, falar em “fundadas suspeitas de envolvimento ou participação” é dizer o nada.

Acertadamente, o §2º do artigo 52 da LEP incluiu a possibilidade de inserir no RDD, o preso que tiver fundadas suspeitas de participação em qualquer título em organização criminosa, quadrilha ou bando. Arguindo por ser cabível a situação, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*apud* POLIMENO, 2011, p. 238):

Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PRÁTICA DE FATO PREVISTA COMO CRIME DOLOSO - FALTA GRAVE - FUNDADAS SUSPEITAS DE ENVOLVIMENTO OU PARTICIPAÇÃO DO REEDUCANDO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - ALTO RISCO PARA A ORDEM E A SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO PENAL E PARA A SOCIEDADE - INCLUSÃO DO PRESO NO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO - CABIMENTO. Cabível a inclusão do custodiado em regime disciplinar diferenciado, quando há fundadas suspeitas de envolvimento ou participação do reeducando em organização criminosa, com a subversão coletiva da ordem e a prática de crimes dolosos, mesmo estando custodiado, representando ele alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento prisional e para a sociedade. (Agravado de Execução Penal 990090224410. 4ª Câmara de Direito Criminal. Relator: Willian Campos, j. 16/06/2009).

Percebe-se que o Relator do processo Willian Campos do TJSP e a 4ª Câmara de Direito Criminal, concordaram com a intenção do legislador em incluir no RDD presos onde se tenha fundadas suspeitas de integrarem organizações criminosas. Em suma, é difícil para o Estado comprovar que um preso é integrante de uma organização criminosa, seja pela estrutura da organização, pelo número de pessoas

ou pelo grau de influência do preso.

Algo interessante que a Lei n. 10.792/03 trouxe é no que diz respeito aos requisitos para que o recluso seja submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado (BRASIL, 2003). Nesse sentido, preceitua o artigo 54, §1º da Lei n. 7.210/84:

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente. § 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa. (BRASIL, 1984).

Fazendo uma análise do dispositivo transcrito acima, o preso para que venha a ser submetido a RDD, o Diretor do Presídio deverá realizar um relatório minucioso a respeito do porquê o recluso está indo à isolamento. Dessa forma, nota-se que o intuito do legislador foi evitar decisões arbitrárias que submetam o recluso ao Regime Disciplinar Diferenciado.

Igualmente, prescreve o artigo 54, §2º da Lei n. 7.210/1984:

Art. 54. [...]. § 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

Fazendo uma análise da intenção do legislador, o que se percebe é a inclusão no RDD do princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Nesse ponto, incluindo a participação do Ministério Público e da Defesa na inserção do preso no RDD, o juiz não estará à mercê do parecer do Diretor do Presídio, mas decidirá com isenção e imparcialidade a respeito do isolamento ou não do recluso.

2.4.3 Regime Disciplinar Diferenciado e o Direito Penal do Inimigo

A teoria Direito penal do inimigo foi criada pelo professor Gunter Jacobs em 1985, em resposta a crescente onda de criminalidade a época. Assim, segundo a teoria, para aqueles indivíduos que eram considerados inimigos do Estado, que cometiam crimes cruéis e desumanos, o Estado deveria mitigar garantias individuais, constitucionais e processuais ao réu.

Em suma, o indivíduo qualificado como inimigo, não obteria nenhum amparo Estatal e, também nenhum direito previsto no nosso ordenamento jurídico. Nesse ponto resumindo a teoria de Jacobs, Gomes (*apud* ARVANITIS, 2014, p. 08) leciona

que:

a) o inimigo não pode ser punido com pena, sim, com medida de segurança; b) não deve ser punido de acordo com sua culpabilidade, senão consoante sua periculosidade; c) as medidas contra o inimigo não olham prioritariamente o passado (o que ele fez), sim, o futuro (o que ele representa de perigo futuro) d) não é um direito penal retrospectivo, sim, prospectivo; e) o inimigo não é um sujeito de direito, sim, objeto de coação; f) o cidadão, mesmo depois de delinquir, continua com o status de pessoa; já o inimigo perde esse status (importante só sua periculosidade); g) o Direito penal do cidadão mantém a vigência da norma; o Direito penal do inimigo combate preponderantemente perigos; h) o Direito penal do inimigo deve adiantar o âmbito de proteção da norma (antecipação da tutela penal), para alcançar os atos preparatórios; i) mesmo que a pena seja intensa (e desproporcional), ainda assim, justificase a antecipação ocasional, espera-se que ele exteriorize um fato para que incida a reação (que vem confirmar a vigência da norma); em relação ao inimigo (terrorista, por exemplo), deve ser interceptado prontamente, no estágio prévio, em razão de sua periculosidade.

Assim, pode-se perceber que a Teoria proposta pelo professor Jacobs em muito se destoa do direito penal existente. Assim, o que se busca punir no direito penal atual é o fato e não as pessoas. Em suma, mitigar garantias processuais e constitucionais do indivíduo não seria razoável, tendo em vista, que a matriz do direito penal não é julgar fatos futuros, mas sim, fatos que já ocorreram.

Atualmente muito se discute, se o instituto do RDD é um resquício da “Teoria do Direito Penal do Inimigo” no ordenamento jurídico pátrio. Dissertando sobre a semelhança desses dois institutos, nos ensina Busato (*apud* MATIVI, 2018, p. 10):

A imposição de uma fórmula de execução da pena diferenciada segundo características do autor relacionadas com “suspeitas” de sua participação na criminalidade de massas não é mais do que um “Direito penal de inimigo”, quer dizer, trata-se da desconsideração de determinada classe de cidadãos como portadores de direitos iguais aos demais a partir de uma classificação que se impõe desde as instâncias de controle. A adoção do Regime Disciplinar Diferenciado representa o tratamento desumano de determinado tipo de autor de delito, distinguindo evidentemente entre cidadãos e “inimigos”.

Na mesma linha de raciocínio, preceitua Busato (*apud* LIMA NETO, 2013, p. 01):

Todas estas restrições não estão dirigidas a fatos e sim a determinada classe de autores. Busca-se claramente dificultar a vida destes condenados no interior do cárcere, mas não porque cometeram um delito, e sim porque segundo o julgamento dos responsáveis pelas instâncias de controle penitenciário, representam um risco social e/ou administrativo ou são “suspeitas” de participação em bandos ou organizações criminosas. Esta iniciativa conduz, portanto, a um perigoso Direito penal de autor, onde “não importa o que se faz ou omite (o fato) e sim quem – personalidade, registros

e características do autor – faz ou omite (a pessoa do autor).

Todavia, é importante entendermos que o Regime Disciplinar Diferenciado não se configura como sanção disciplinar, mas sim, como medida disciplinar excepcional.

Ademais, a lei que regulamenta o RDD, prevê o respeito a integridade física, psíquica e, também ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Em suma, é nítido que o RDD não se coaduna com o direito penal do inimigo em seu modo “absoluto”, uma vez, que o sujeito irá obter as mesmas garantias constitucionais e processuais do que um cidadão comum.

Na verdade, é inegável que o regime possui resquícios da teoria do direito do penal do inimigo, uma vez que, segrega o preso a cela, longe do convívio social por um longo período. Todavia, se fossemos arguir pela inconstitucionalidade do instituto por esse argumento, teríamos de questionar toda a finalidade da pena privativa de liberdade.

2.4.4 Ação Direita de Inconstitucionalidade em face do Regime Disciplinar Diferenciado:

Sabe-se que o instituto do RDD aflora opiniões favoráveis e contrárias a sua constitucionalidade. Nesse sentido, depois de promulgada a legislação, inúmeros autores arguiram pela inconstitucionalidade sob o argumento da violação do princípio da dignidade da pessoa humana e de diversos princípios constitucionais penais.

Diante dessa divergência doutrinária, e no intuito de beneficiar diversos presos, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) no dia 17/10/2008, protocolou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4162) perante o STF, com o objetivo de declarar nulos os artigos que se referem ao RDD. Vale ressaltar os argumentos da entidade representada no ato pelo Advogado Marcus Vinicius Furtado Coelho (*apud* BRASIL, 2008, p. 01):

A aplicação do regime, que inclui isolamento, incomunicabilidade e severas restrições no recebimento de visitas, entre outras medidas, aviltam o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e agride as garantias fundamentais de vedação à tortura e ao tratamento desumano ou degradante, e de vedação de penas cruéis.

Ademais, “a única distinção prevista na Lei Maior de diferenciação para cumprimento da pena é feita para beneficiar o réu, por causa de sua idade, sexo ou

natureza do delito cometido – nunca para penalizar ou castigar” (BRASIL, 2008).

Nos pedidos, sustenta a Ordem dos Advogados do Brasil que seja declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos do artigo 52, *caput* e seus incisos e parágrafos, do parágrafo único do artigo 57, do artigo 58, e do artigo 60, *caput* e seu § único, todos da Lei de Execução Penal. (BRASIL, 1984).

Instado a prestar informações a Presidência da República representada pela Advocacia Geral da União, emitiu parecer relatando que o RDD não viola o princípio da dignidade humana, haja vista, que a lei não prevê tortura, meio cruel, ou tratamento desumano ou degradante. Ademais, o RDD é necessário tendo em vista o alto poder de comando de líderes de facções criminosas dentro dos presídios.

Por conseguinte, a ADI que possui a relatoria da Ministra Rosa Weber, encontra-se estagnada no Supremo Tribunal Federal desde 05 de outubro de 2017.

Assim, enquanto o STF não se pronuncia sob o caso, continuam a surgir posicionamentos favoráveis e contrários ao RDD.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Por todo exposto, é de se constatar que o Regime Disciplinar Diferenciado é necessário no nosso ordenamento jurídico, diante da criminalidade e o cometimento de ações criminosas muitas vezes orquestradas por presos que cumprem pena em presídios.

Em meados do ano de 2002 o governo Federal após observar os ataques ocorridos dentro dos presídios por organizações criminosas no Estado de São Paulo e no Rio de Janeiro, propôs ao Congresso que se criasse uma lei para regulamentar acerca do Regime Disciplinar Diferenciado, sendo que em 2003, surgiu a Lei 10.927 que trata deste instituto e possui como objetivo resguardar a paz não somente dentro dos presídios, mas, perante toda coletividade.

O regime caracteriza-se pelo alto grau de isolamento do preso, visitas semanais restritas, bem como as severas disciplinas impostas. Além disso, mesmo se o indivíduo não estivesse uma sentença penal condenatória, poderia ser submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado se violasse as regras previstas dentro do estabelecimento Prisional.

Diante disso, após a promulgação do instituto diversos doutrinadores arguíram pela inconstitucionalidade do regime, haja vista, a violação a diversos princípios constitucionais. Podemos citar como exemplo, o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista, que devido à duração máxima de 360 violaria a integridade física e psíquica do réu.

Discute-se, a violação ao princípio da individualização das penas, uma vez que, incluindo presos provisórios e condenados ocorre uma usurpação a dosimetria da pena fixada pelo juiz. Todavia, o que se percebe é que o instituto não visa aumentar a pena imposta ao réu, mas sim, estabelecer medidas assecuratórias de segurança e paz social.

Pela constitucionalidade, parte da doutrina aduz no sentido de que a intenção do legislador ao instituir o Regime Disciplinar Diferenciado foi de aplicar o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, como não há no ordenamento jurídico princípios absolutos, a aplicação do RDD visa à mitigação do princípio da isonomia em face do princípio segurança pública.

Fazendo uma análise dos direitos dos presos no âmbito internacional, sabe-se que existem diversos documentos públicos que resguardam os direitos dos

presos, bem como a vedação a distinção de tratamento dos presos pelas autoridades competentes.

Todavia, com a devida vênia não há como tratar presos com alto grau de periculosidade de maneira igualitária, tendo em vista, que seu poder de influência poderá desestruturar todo ambiente prisional.

Conforme se demonstrou, o Regime Disciplinar Diferenciado como todo instituto ligado ao direito possui falhas, mas é notória a diminuição do índice de fugas e rebeliões existentes nos presídios que contam com o auxílio do RDD. Ademais, especificamente no Estado de São Paulo o índice de homicídios, mortes e especialmente do tráfico de drogas, diminuiu drasticamente após a implantação do regime.

Sabe-se que o instituto do Regime Disciplinar Diferenciado em muito se aproxima com a Teoria do Direito Penal do Inimigo proposta por Jacobs. Todavia, ao contrário do que prescreve tal teoria, no Regime Disciplinar Diferenciado o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade.

Em 17 de Outubro de 2008 a Ordem dos Advogados do Brasil propôs perante o Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade em face do RDD. Sabe-se, que o requerimento é pela declaração de nulidade dos artigos 52 da Lei n. 7.210/84 e seus parágrafos. Em arguição no tribunal, a ordem sustenta a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como o princípio da humanização das penas.

4 CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado, o presente estudo teve como objetivo, analisar a constitucionalidade do instituto do Regime Disciplinar Diferenciado frente ao princípio da proporcionalidade. Logo para que o instituto seja válido no nosso ordenamento jurídico, deve-se prevalecer o direito da coletividade sobre os direitos individuais.

Fazendo uma análise da história do crime no Brasil, é possível perceber a onda crescente da criminalidade existente nos dias atuais, por muitas vezes orquestradas por facções criminosas de dentro dos presídios. Outrossim notícias relatam o poderio das organizações criminosas perante o Estado brasileiro, movimentando bilhões de reais através do tráfico de drogas, e determinando ataques a autoridades responsáveis pelo combate ao crime organizado. Diante de tais fatos, o Governo Federal no ano de 2002 instituiu o Regime Disciplinar Diferenciado, com o objetivo de proporcionar a segurança da coletividade.

Logo, inúmeros doutrinadores e estudiosos do direito começaram a argumentar que o RDD viola o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista, o isolamento do preso a um período maior e, também a violação a integridade psíquica do recluso. Entretanto, essa afirmativa não merece prosperar, haja vista que não encontramos na legislação nenhuma medida que afronte aos direitos humanos, mas sim, medidas que tem como objetivo a neutralização dos criminosos e a obtenção da paz social.

Ademais, sustentam alguns doutrinadores pela inconstitucionalidade do regime, pois afronta ao princípio da individualização das penas. Todavia, é de se perceber que a Constituição Federal incumbiu ao Sistema Prisional a responsabilidade do estabelecimento da ordem dentro dos presídios, bem como o poder de disciplinar o preso que não obedecerem às regras pré-estabelecidas.

Nesse sentido, o RDD não viola o princípio da individualização das penas tendo em vista, que o objetivo não é aumentar a quantidade da pena já fixada pelo magistrado, tampouco instituir um novo regime de cumprimento de pena, mas sim, estabelecer a ordem dentro do sistema prisional e a segurança de toda a sociedade.

O presente tema possui extrema relevância para os nossos dias atuais, tendo em vista, que segregando os membros das facções criminosas e, também pessoas com alto índice de periculosidade, paira um sentimento de segurança perante toda a

sociedade. Ademais, sabe-se que a maioria dos crimes que acontecem na sociedade saem diretamente de dentro do sistema prisional, por meio de líderes com alto índice de influência e grau de periculosidade.

Diante da pesquisa, é possível perceber que os resultados provenientes da implantação do Regime Disciplinar Diferenciado, tem sido a redução de índices de fugas e rebeliões se comparados aos presídios que não contam com o regime e, também a neutralização das ações criminosas dos presos que possuem alta periculosidade.

Convém mencionar que, o Regime Disciplinar Diferenciado viola o princípio da isonomia, bem como ao artigo 37 do documento internacional conhecido como “Regras de Mandela” que veda o tratamento diferenciado aos presos. Todavia, no que se refere ao princípio da isonomia, o que devemos perceber é que a segurança da sociedade deve prevalecer sobre o direito à igualdade estabelecida na Constituição Federal.

No que tange aos documentos Internacionais, com a devida vênia os Estados desconhecem o caos vivenciado no nosso País, fruto da influência das organizações criminosas em todos os níveis sociais. Diante disso, como tratar igualmente um líder de uma organização criminosa que influencia até mesmo nas polícias, no poder judiciário, legislativo e no executivo?

Portanto, apesar de toda divergencia doutrinaria a respeito do Instituto, o RDD é necessário haja vista a insegurança que paira sobre toda sociedade. Igualmente, como todo instituto juridico possui falhas e carece de regulamentação, mas no Estado em que encontramos o Regime Disciplinar Diferenciado tem diminuido e muito o caos proporcionado por todo o crime organizado.

REFERÊNCIAS

ARVANITIS, Eric. **Direito Penal do Inimigo**. Disponível em: <<https://sickbored.jusbrasil.com.br/artigos/151840650/direito-penal-do-inimigo>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

BINI, Diego. **O Estado democrático de direito e o direito penal no Brasil. Finalismo ou funcionalismo? Eis a questão**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22564/o-estado-democratico-de-direito-e-o-direito-penal-no-brasil-finalismo-ou-funcionalismo-eis-a-questao/1>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.073**, de 13 de agosto de 2011. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=31767>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992. **Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. **Lei n. 10.792**, de 01 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm>. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 40300/RJ. Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdãos, de 22 de agosto de 2005. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1803126/habeas-corpus-hc-40300-rj-2004-0176564-4>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n. 54**, de 07 de abril de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. OAB quer fim do regime diferenciado para presos infratores. **Notícias STF**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97960>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. vol. 1.

CARVALHO, Carolina Matos. **O regime disciplinar diferenciado e a sua consonância com os princípios fundamentais do direito penal**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35218/o-regime-disciplinar-diferenciado-e-a-sua-consonancia-com-os-principios-fundamentais-do-direito-penal>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

CHAGAS, Rafaela Ferreira. **RDD: Um exame de sua constitucionalidade**. 2015, 44 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Cearense. Fortaleza. 2015. Disponível em: <<http://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/RDD%20UM%20EXAME%20DE%20SUA%20CONSTITUCIONALIDADE.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

FORMIGA, Armando Soares de Castro; FRIEDRISZICK, Bryan Rocha. **A constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado – RDD para os submetidos às penas privativas de liberdade**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/73200/a-constitucionalidade-do-regime-disciplinar-diferenciado-rdd-para-os-submetidos-as-penas-privativas-de-liberdade>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

FREITAS JÚNIOR, Dorival de. **Princípio da Legalidade (Taxatividade da Lei) como garantia da Dignidade Humana**. Disponível em: <http://unisal.br/hotsite/mostraderesponsabilidadesocial/wp-content/uploads/sites/11/2016/08/Artigo-Dorival-de-Freitas-Junior-T%C3%ADtulo-Princ%C3%ADpio-da-Legalidade-como-garantia_da_dignidade_humana.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2019.

GENEBRA. **Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos**, de 1955. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e->>

Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html>. Acesso em: 19 nov. 2019.

GOMES, Iana Patrícia de Melo. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a efetividade da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51849/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-a-efetividade-da-lei-maria-penha>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

GOMES, Sabrina Pimentel. **Regime Disciplinar Diferenciado e a Harmônica Integração Social do Condenado**. 2015. 64 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015. Disponível em: <<https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2454/1/Monografia%20Sabrina%20Pimentel%20Gomes.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 19. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. vol. 1.

LIMA, Gerciel Gerson de. **Sistema Prisional Paulista e Organizações Criminosas: A Problemática do PCC – Primeiro Comando da Capital**. 2009. 277 f. Monografia (Mestrado em Direito) – Universidade Metodista de Piracicaba. Piracicaba. 2009. Disponível em: <<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/GJBPOQASJCIL.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

LIMA NETO, Jonas Freire de. **O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) – Lei 10.792/2003**. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/o-regime-disciplinar-diferenciado-rdd-lei-10-792-2003/114467>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

MACHADO, Bruna Nascimento. **As teorias da pena e sua evolução histórica**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/56031/as-teorias-da-pena-e-sua-evolucao-historica>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

MARTINS, Anderson Júnior. **A inconstitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado e a afronta ao Princípio da Dignidade Humana**. Disponível em: <<https://andersonjunior.jusbrasil.com.br/artigos/417270158/a-inconstitucionalidade-do-regime-disciplinar-diferenciado-e-a-afronta-ao-principio-da-dignidade-humana>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

MATIVI, Afonso Henrique da Silva. **O Direito Penal do Inimigo: Uma análise crítica sobre a terceira velocidade do Direito Penal**. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/7376/676477>>

10>. Acesso em: 19 nov. 2019.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **É melhor chamar RDD de Regime Diferenciado da Desesperança**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-ago-16/melhor_chamar_regime_diferenciado_desesperanca?pagina=19>. Acesso em: 19 nov. 2019.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Notas sobre a inconstitucionalidade da Lei n. 10.792/2003, que criou o Regime Disciplinar Diferenciado na execução penal. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 24, n. 78, p. 61-66, 2004. Disponível em: <https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/78/59/index.html#zoom=z>. Acesso em: 19 nov. 2019.

PESSOA, Hélio Romão Rigaud. **Das penas e sua origem**. Disponível em: <<https://heliorigaud.jusbrasil.com.br/artigos/201965669/das-penas-e-sua-origem>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

POLIMENO, Celso Domingos. Organização Criminosa: Controvérsia de Interpretação e Aplicabilidade na Execução Penal. **Revista da ESMESC**, v. 18, n. 24, 2011.

SANSON, Cesar. **Prisões são as senzalas de hoje, diz ativista da Pastoral Carcerária**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/170-noticias/noticias-2014/531091-prisoos-sao-as-senzalas-de-hoje-diz-ativista-da-pastoral-carceraria>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=1EJnDwAAQBAJ&pg=PT860&lpg=PT860&dq=Neste+sentido,+ou+seja,+que+a+peessoa+%C3%A9+um+minimum+invulner%C3%A1vel+que+todo+estatuto+jur%C3%ADdico+deve+assegurar,+dissemos+que+a+dignidade+da+peessoa+humana+%C3%A9+um+princ%C3%ADpio+absoluto,+porquanto,+repetimos,+ainda+que+se+opte,+em+determinada+situa%C3%A7%C3%A3o,+pelo+valor+coletivo,+por+exemplo,+esta+op%C3%A7%C3%A3o+n%C3%A3o+pode+nunca+sacrificar,+ferir+o+valor+da+peessoa.&source=bl&ots=spgDHBQK26&sig=ACfU3U1KBgD6s9o3kHA0pHZa9r0b9lWoVg&hl=pt-BR&sa=X&ved=2ahUKEwiV8JTdmvflAhUS7J4KHdwUA98Q6AEwA3oECAgQBA#v=onepage&q=Neste%20sentido%2C%20ou%20seja%2C%20que%20a%20peessoa%20%C3%A9%20um%20minimum%20invulner%C3%A1vel%20que%20todo%20estatu%20jur%C3%ADdico%20deve%20assegurar%2C%20dissemos%20que%20a%20dignidade%20da%20peessoa%20humana%20%C3%A9%20um%20princ%C3%ADpio%20absoluto%2C%20porquanto%2C%20repetimos%2C%20ainda%20que%20se%20opte%2C%20em%20determinada%20situa%C3%A7%C3%A3o%2C%20pelo%20valor%20coletivo%2C%20por%20exemplo%2C%20esta%20op%C3%A7%C3%A>>

3o%20n%C3%A3o%20pode%20nunca%20sacrificar%2C%20ferir%20o%20valor%20da%20pessoa.&f=false>. Acesso em: 19 nov. 2019.

THUMÉ, Paulo Renato. **Uma Abordagem Acerca das Penas e sua Execução na Legislação Penal Brasileira**. 2015. 66 f. Monografia (Graduação em Direito – Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/865/1/Paulo%20Renato%20Thum%C3%A9.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2019.